



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 6/XI-1.ª

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto

“Procede à alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho”

Publicado no Diário da República n.º 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

Proposta de Alteração

O artigo 38.º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

[...]

Artigo 38.º

[...]

1 – (...):

(...)

e) A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, e a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.

2 – (...):

a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, e com contabilização e compensação obrigatória das cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica.

b) (...);

c) Fixar o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, o número de disciplinas e de turmas por docente, e as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.

3 – (...).

4 – (...).»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 6/XI-1.ª

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto

“Procede à alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho”

Publicado no Diário da República nº 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

Proposta de Alteração

São alterados os artigos 10.º- A; 10.º- B; 29.º- A e 35.º- A do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

Artigo 10.º - A

[...]

1 – Os professores coordenadores principais, os professores coordenadores e os professores adjuntos beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 – Os professores coordenadores e os professores adjuntos com contrato por tempo indeterminado e regime de *tenure* quando contratados e categoria superior mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

Artigo 10.º - B

[...]

1 – Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e mediante votação por maioria simples desse órgão, podendo votar todos os professores de categoria superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do artigo 10.º-A, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão técnico-científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.

2 – Eliminado.

3 – (...).

Artigo 29.º - A

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.

Artigo 35.º - A

[...]

1 – Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a provar por cada instituição de ensino superior, mediante negociação com as associações sindicais.

2 – (...):

(...);

o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 6/XI-1.ª

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto

“Procede à alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho”

Publicado no Diário da República nº 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

Proposta de Aditamento

São aditados os artigos 41.º- A e 44.º- B ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

« Artigo 41.º- A

Parentalidade

1 – Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.

2 – A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.

Artigo 44.º- B

Instituições em regime fundacional

1 – O pessoal em relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.

2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções pública, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.

3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 6/XI-1.ª

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto

“Procede à alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho”

Publicado no Diário da República n.º 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

Proposta de Alteração

São alterados os artigos 5.º; 6.º e 7.º do “Capítulo III - Regime transitório –” do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 – Os actuais professores coordenadores nomeados definitivamente transitam, sem formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 – (...).

3- (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 10.º - A do Estatuto, que se referem ao termo deste período, salvo se o interessado requerer a aplicação das regras anteriormente vigentes.

5 - (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 6.º

[...]

1 – Os actuais equiparados a professor coordenador, professor adjunto e a assistente, sem prejuízo do estabelecido no artigo 7.º-A, transitam sem formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo em regime de *tenure*, ficando sujeito às seguintes regras:

(...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - (...).

5 – (...).

6 – Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente podem requerer a sua contratação como professores adjuntos, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 9.º da anterior redacção dos Estatutos.

Artigo 7.º

[...]

1 – A categoria de assistente, com funções previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 20//2009, de 31 de Agosto, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.

2 – Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º- A, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.

3 – (...):

a) Eliminada.

b) Eliminada.

(...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os docentes com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de seis anos após essa data, prorrogável por mais dois anos desde que tal seja requerido, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa podem integrar a carreira, sem outras formalidades.

7 – (...).

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 6/XI-1.ª

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto

“Procede à alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho”

Publicado no Diário da República nº 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

Proposta de Aditamento

São aditados os artigos 7.º-A e 9.º - A ao Capítulo III - Regime transitório – do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º - A

Regime de transição dos actuais equiparados a professor coordenador e professor adjunto detentores de doutoramento

- 1- Os actuais equiparados a professor coordenador que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam detentores do doutoramento e contem com cinco ou mais anos de serviço continuado em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva na respectiva instituição, transitam para um contrato por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de professor coordenador, desde que o requeiram, no prazo de seis meses a contar daquela data.
- 2- Os actuais equiparados a professor adjunto e a assistente, bem como os actuais assistentes, que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam detentores do doutoramento e contem cinco ou mais anos de serviço continuado em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva na respectiva instituição, transitam para um contrato por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de professor adjunto, desde que o requeiram no prazo de seis meses a contar daquela data.
- 3- O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente a todos os actuais equiparados a professor coordenador que venham a reunir as condições nele previstas, no prazo de seis anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, e desde que o requeiram no prazo de 30 dias após a verificação dessas condições.
- 4- O disposto no n.º 2 aplica-se igualmente a todos os actuais equiparados a professor

adjunto e a assistente, bem como aos actuais assistentes, que venham a reunir as condições nele previstas, no prazo de seis anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e desde que o requeiram no prazo de 30 dias após a verificação dessas condições.

5- Para efeitos previstos nos nºs 3 e 4 a obtenção do título de especialidade pode substituir o doutoramento.

6- No final do período experimental aplicar-se-á o disposto no Estatuto.

Artigo 9.º - A

Regime de transição dos actuais equiparados a professor coordenador e professor adjunto não detentores de doutoramento

1- Os actuais equiparados a professor coordenador que contem, à data da entrada em vigor da presente lei, 20 anos ou mais de serviço continuado em regime de dedicação exclusiva ou em tempo integral e que, num prazo de seis anos a contar daquela data, sejam aprovados nas provas previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto de carreira, na sua anterior redacção, transitam para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na categoria de professor coordenador.

2- Os actuais equiparados a professor adjunto e a assistente que contem, à data da entrada em vigor da presente lei, 20 ou mais anos de serviço continuado em regime de dedicação exclusiva ou em tempo integral e que, num prazo de seis anos a contar daquela data, sejam aprovados nas provas previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto de carreira, na sua anterior redacção transitam para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na categoria de professor adjunto.

3- Os docentes que se encontrem nas condições previstas do número anterior podem, no prazo nele definido, requerer por uma única vez a prestação das referidas provas, sendo o seu contrato automaticamente prorrogado até à sua realização.

4- As instituições aprovam um regulamento para as provas previstas nos números anteriores sendo a composição do júri a prevista na actual redacção do Estatuto, na redacção da pela presente lei.

5- No final do período experimental aplicar-se-á o estabelecido no Estatuto, na redacção dada pela presente lei.

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 6/XI-1.ª

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto

“Procede à alteração ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho”

Publicado no Diário da República nº 168, 1.ª Série, de 31 de Agosto

Proposta de Aditamento

«Artigo 2.º

Entrada em vigor e Produção de efeitos

- 1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - A presente lei e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2009.
- 2- Os requerimentos a que se referem o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, deverão ser apresentados até 30 dias após a publicação da presente lei.»

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2009

Os Deputados,